



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ABAETETUBA  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS SOCIAIS  
POLO UNIVERSITÁRIO DE TOMÉ-AÇU

JORGE BORGES DA SILVA

**ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, UM DOS FUNDAMENTOS PARA UMA  
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, NUMA PERSPECTIVA SOCIAL E DE  
ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
NO BRASIL**

TOMÉ-AÇU  
2024

JORGE BORGES DA SILVA

**ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, UM DOS FUNDAMENTOS PARA UMA  
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, NUMA PERSPECTIVA SOCIAL E DE  
ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
NO BRASIL**

Artigo apresentado como TCC no Curso de Licenciatura  
em Pedagogia da Universidade Federal do Pará, Campus  
Universitário de Abaetetuba, orientado pelo Prof. Dr.  
Alexandre Augusto Cals e Souza

Tomé-Açu  
2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

S586a Silva, Jorge Borges da.  
Alimentação Escolar : Um dos fundamentos para uma educação de qualidade, numa perspectiva social e de análise de políticas públicas de alimentação escolar no brasil / Jorge Borges da Silva. — 2024.

xvii, 17 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Alexandre Augusto Cals E Souza  
Trabalho de Conclusão (Graduação) - Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Abaetetuba, Curso de Pedagogia, Abaetetuba, 2024.

1. Políticas públicas. 2. Educação. I. Título.

CDD 370

---

JORGE BORGES DA SILVA

**ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, UM DOS FUNDAMENTOS PARA UMA  
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, NUMA PERSPECTIVA SOCIAL E DE  
ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
NO BRASIL**

Artigo apresentado como TCC no Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Abaetetuba, orientado pelo Prof. Dr. Alexandre Augusto Cals e Souza.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca examinadora:**

---

Prof. Dr. Alexandre Augusto Cals e Souza  
Orientador interno - UFPA

---

Examinadora interno – UFPA

# **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, UM DOS FUNDAMENTOS PARA UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, NUMA PERSPECTIVA SOCIAL E DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL**

Jorge Borges Da Silva  
Universidade Federal Do Pará, Brasil  
E-mail: [jorgebds408@gmail.com](mailto:jorgebds408@gmail.com)  
Prof. Dr. Alexandre Augusto Cals e Souza  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1424-5055>  
Universidade Federal do Pará, Brasil  
E-mail: [alexandre@ufpa.br](mailto:alexandre@ufpa.br)

## **ABSTRACT**

This work presents extremely relevant points for understanding the purpose of school feeding as an indispensable foundation for promoting education and growing conditions of equality. School feeding is a human and social right for all children, adolescents and adults who attend public schools and a duty of the State, Federal, State, municipal and district governments. The main objective of the article is to broaden the understanding of the social and political purpose of school feeding as a human right. With the aim of providing an in-depth discussion regarding fundamental issues for understanding rights, benefits, development analysis and control of public policies for the distribution of school meals in Brazil. To do so, we will analyze the PNAE guidelines and articles contained in law no. 11,947, of June 16, 2009, among other important factors.

## **RESUMO**

Este trabalho apresenta pontos extremamente relevantes para compreensão da finalidade da alimentação escolar como fundamento indispensável para promoção de educação e crescimento de condições de igualdade. A alimentação escolar é um direito humano e social de todas as crianças, adolescentes e adultos que frequentam as escolas públicas e um dever do Estado, Governo Federal, Estadual, municipal e distrital. O artigo tem como objetivo principal ampliar a compreensão sobre a finalidade social e política da alimentação escolar como direito humano. Com o intuito de proporcionar uma discussão aprofundada no que concerne a questões fundamentais para o conhecimento de direitos, benefícios, análise de desenvolvimento e controle das políticas públicas de distribuição de merenda escolar no Brasil. Para tanto, analisaremos as diretrizes do PNAE e artigos que estão contido na lei nº11.947, de 16 junho de 2009, entres outros fatores importantes.

**Palavras-Chave:** Alimentação Escolar; Diretrizes do PNAE; Educação; Perspectiva social; Políticas Públicas.

## INTRODUÇÃO

A alimentação escolar é um direito humano e social de todas as crianças, adolescentes e adultos que frequentam as escolas públicas e um dever do Estado, Governo Federal, Estadual, Distrital e Municipal FNDE (2018). O artigo tem como objetivo principal ampliar a compreensão sobre a finalidade social e política da alimentação escolar como direito humano. Com o intuito de proporcionar uma discussão aprofundada no que concerne a questões fundamentais para o conhecimento de direitos, benefícios, análise de desenvolvimento e controle das políticas públicas de distribuição de merenda escolar no Brasil.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

Em se tratando de políticas de alimentação escolar, o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE é o programa do governo Federal responsável pela a distribuição desta garantia aos educandos. O FNDE é uma entidade do Governo Federal responsável pela assistência financeira, em caráter suplementar, ou seja, é a órgão que efetua o cálculo dos valores financeiros a serem repassados à clientela beneficiária do PNAE. É ainda quem responde pelo estabelecimento de normas, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do Programa, além de avaliar sua eficiência e eficácia.

O PNAE é considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar do mundo, uma vez que atende a todos os alunos matriculados na educação básica pública, independentemente de classe, etnia ou religião FNDE (2018). Trata-se de uma oportunidade não apenas de oferecer alimentos que satisfaçam as necessidades nutricionais dos educandos no período em que estiverem na escola na escola, mas também de contribuir para a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem e a formação de hábitos e práticas alimentares saudáveis nas comunidades local e escolar.

E como direito social, o PNAE, com certeza, busca atender a seguinte determinação da constituição federal (1988) “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I–igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar

e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. (Lei 11.947, art. 4º, 2009).

A constituição prevê que os entes federativos sejam responsáveis de assegurar a alimentação escolar para os alunos da educação básica pública e também de escolas filantrópicas e comunitárias. Ou seja, os estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis pela alimentação escolar dos alunos de suas redes públicas de ensino. Mas o Governo Federal também é responsável e cumpre essa responsabilidade, auxiliando-os financeiramente no cumprimento de suas obrigações relativas à oferta de alimentação escolar.

E de que maneira o Governo Federal faz isso? Por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar. E quem faz o repasse desses recursos? A efetivação do direito à alimentação escolar, no âmbito federal, é realizada pelo FNDE, que é o órgão financiador e gerenciador do PNAE. Nesse sentido, o Plano Nacional De Educação é um programa do Governo Federal responsável por essa oferta e o FNDE é o responsável pelo seu financiamento e gerenciamento em nível nacional.

## **BREVE RESUMO DO SURGIMENTO DA ALIMENTAÇÃO NO BRASIL**

O Programa que atualmente rege a distribuição da merenda escolar no Brasil se origina da década de 40, ano 1940, quando foi criado o Instituto Nacional de Nutrição, que defendia a proposta de oferecer alimentação na escola, essa primeira manifestação não se concretizou por indisponibilidade de recursos financeiros. Na década de 50, denominado conjuntura alimentar, foi elaborado o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, no Brasil existia sérios problemas de nutrição alimentar. Estruturava-se, então, pela primeira vez, de responsabilidade pública, um plano de alimentação escolar.

Desse plano original, apenas o Programa de alimentação escolar sobreviveu, contando com o apoio do Fundo Internacional de Socorro à Infância (Fisi), hoje denominado Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef).

Em 31 de março de 1955, foi assinado o Decreto nº 37.106, que instituía a Campanha de Merenda Escolar, subordinada ao Ministério da Educação. Dos anos 50 até o final dos anos 70, a merenda escolar passou por momentos de reorganização, recebendo, inclusive, apoio do Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO/ONU). Somente em 1979 foi dada ao Programa a denominação de Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Apesar de o PNAE aumentar a cada ano a sua cobertura, o aspecto assistencialista do Programa perdurou até a promulgação da Constituição Federal em 1988, que assegurou o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental público. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 59 de 2009, ampliou a abrangência do atendimento dos programas sociais para toda a educação básica.

Resumindo, a Constituição reconheceu o direito do estudante à alimentação escolar, obrigando, inclusive, os estados, o Distrito Federal e os municípios a oferecerem programas suplementares de alimentação aos alunos da educação básica (creche, pré-escola, ensino fundamental, médio e EJA).

Dada à relevância que o tema traz para a sociedade como um todo, a alimentação escolar, culmina sendo significativa na contribuição do desenvolvimento da criança na escola quando vem estudar, e no seu contexto social, quando tem a alimentação como condição de sobrevivência em seu convívio familiar, em sua maioria, advindas de família vulneráveis. Por isso, a democratização da alimentação escolar, além de trazer benefício para a família, democratiza também o ensino.

Pela educação escolar democratizam-se os conhecimentos, sendo na escola que os trabalhadores continuam tendo a oportunidade de prover escolarização formal aos seus filhos, adquirindo conhecimentos científicos e formando a capacidade de pensar criticamente os problemas e os desafios postos pela sociedade (Libâneo, 2006, p.24).

## **NORMATIVAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR REGIDAS PELA LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

### **DIRETRIZES DO PNAE**

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

## **DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

O direito à alimentação saudável e adequada garante uma alimentação diferenciada para cada faixa etária garantindo, assim, a saúde ao estudante. Esse conjunto de ações de alimentação e nutrição estão inseridas nas temáticas curriculares, no intuito de promover a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis. A Universalidade do atendimento a todos os alunos da educação básica pública, inclui, também, áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

A Participação da comunidade no controle social têm os cidadão a responsabilidade de fazer o controle social e o acompanhamento do Programa. Esse controle ocorre por meio do Conselho de Alimentação Escolar CAE. A aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, conciliando, portanto, a inclusão social dos agricultores locais, produtos de alta qualidade nutricional e proteção ambiental, isso é Direito da comunidade local no controle de oferta da alimentação escolar e objetiva garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária.

Outro fator importante é que o PNAE evidencia a discussão sobre o cuidado com o meio ambiente. Esse debate pode ser aprofundado nas práticas de organização das hortas escolares, ocasiões em que o aluno poderá compreender seu papel como cidadão responsável pela preservação da natureza FNDE (2018).

A responsabilidade de executar o Programa é das EExs, que são as secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal, as prefeituras municipais e as escolas federais. O órgão gerenciador o FNDE e conseqüentemente, o PNAE, contam com o apoio de outras instituições, como o TCU, a CGU, o MP, as secretarias de saúde, os conselhos de nutricionistas e os conselhos de alimentação escolar (CAE), para que o Programa seja bem sucedido, tanto no alcance de seus objetivos quanto na execução e prestação de contas dos recursos públicos

A Educação Alimentar e Nutricional (EAN) pode ser entendida como um conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo (FNDE 2018).

A alimentação, assim como a educação, é inerente à vida e é construída a partir das relações sociais e culturais FNDE (2018). Promover a oferta de alimentação adequada e

saudável na escola, formar pessoas às quais manejam e manipulam os alimentos, por exemplo, são ações do EAN, e mecanismos que trazem evidências para uma educação de qualidade.

Como a efetiva organização desse processo de merenda como parte integrante de um suporte pedagógico a nível nacional, não só torna o aluno capaz, mas que coloca o jovem em iguais condições àquelas crianças que detém segurança alimentar. Nesse contexto, os alunos conseguem se manter por mais tempo na escola, bem como se tornam capazes de receberem educação de qualidade e com isso ganhar a chance de garantir direitos como: alimentação e educação.

### **LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

#### **Artigos da lei 11.947, de junho de 2009**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta

Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. ([Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014](#))

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. ([Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014](#))

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as

comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. ([Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023](#))

## **AGRICULTURA FAMILIAR**

Entende-se por agricultura familiar o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar (FNDE). A agricultura familiar ganhou vez, por assim dizer, por meio da lei nº 11.947 de junho de 2006, que garante no mínimo 30% da aquisição de alimentos sejam provenientes diretamente da agricultura familiar, quando esta referida lei inclui o pequeno agricultor na organização e oferta de distribuição da merenda escolar, dessa forma, valoriza a sua produção, agricultura orgânica, respeita o cardápio regional e ainda fomenta a economia local.

Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres (Lei 11.947, art. 14, 2009).

A agricultura familiar é a principal produtora dos alimentos que chegam às mesas dos brasileiros, por ser uma forma de produção administrada por uma família que tem como força, sua própria mão de obra e, que respeita o solo e o ecossistema. Dessa forma, vem trazer para alimentação escolar, produtos orgânicos e de boa qualidade, traz obtenção de renda para o pequeno agricultor, contribuindo ao mesmo tempo para a igualdade da alimentação, renda para esses agricultores pequenos empreendedores, alimentos que outrora eram vendidos somente para aqueles que podiam pagar.

Essa forma de organização traz uma definição legal para agricultor familiar: definição legal, constante no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 12.512, de 11 de outubro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (Brasil, 2011).

Esses pequenos agricultores vivem de sua renda familiar obtida por meio de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento moradores de suas

propriedades que compõem a agricultura familiar. Políticas públicas que visam a criar oportunidades, bem como propiciar que às famílias caminhem, de maneira sustentável, em direção à superação da pobreza e à melhoria da qualidade de vida.

## **METODOLOGIA**

O artigo se propôs a fazer um estudo historiográfico, bibliográfico e de análise documental das políticas do PNAE, elaborando instrumentos de coleta de dados e organização do material selecionado para análise dos dados e utilizou o método dedutivo.

A presente pesquisa possui uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório, tendo em vista que se propõe a analisar trabalhos publicados em revistas digitais e documentos oficiais do governo federal que dizem respeito ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e aspectos de desenvolvimento social para uma educação de qualidade. A respeito da abordagem referida, Chizzotti (2005) afirma: “A pesquisa qualitativa objetiva, em geral, provocar o esclarecimento de uma situação para uma tomada de consciência pelos próprios pesquisadores dos seus problemas e das situações que os geram, afim de elaborar os meios e estratégias para resolve-los”.

Ainda de acordo com Chizzotti:

A abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. O conhecimento não se reduz a um rol de dados isolados, conectados por uma teoria explicativa [...] (CHIZZOTTI, 2005, p. 79).

Para alcançar o objetivo metodológico a pesquisa qualitativa foi escolhida em razão extrema relevância para meio social e possibilidade de contribuir para a educação com a análise de objetos subjetivos de instrumentos educacionais. Contribuíram com o escrito os referidos autores: (Libâneo 2006); (FNDE 2018); (Constituição Federal 1988); (Bezerra 2009), e outros, tornando-se o tipo de análise mais viável para a percepção dos resultados constantes nos trabalhos analisados.

Segundo Fachin, a definição de método:

O método é um instrumento do conhecimento que proporciona aos pesquisadores, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar os resultados. Em sentido mais genérico, método, em pesquisas, seja qual for o tipo, é a escolha de procedimentos sistemáticos para descrição e explicação de um estudo (FACHIN, 2005, P.29)

No que tange o levantamento bibliográfico realizado, em relação ao PNAE, foram consultadas normas legislativas que regem o Programa, artigos científicos que versam a temática e documentos oficiais como fonte de coletas de dados para a pesquisa, justifica-se no fato de eles conter uma base de dados ampla, que integra os sistemas de informação de teses e planejamento do governo com relação a alimentação e educação.

Dessa forma, para a operacionalização da pesquisa, os dados foram coletados do seguinte modo: foram avaliados e selecionados, como fontes documentais 15 artigos científicos, dentre eles, revistas publicadas no Google Acadêmico, *curso de formação na escola – FNDE 2018* e leis que asseguram o direito à alimentação escolar.

Se fará uso da pesquisa bibliográfica, na qual Severino destaca que:

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2013, P.106).

A análise dos documentos será realizada durante todo o processo de execução das etapas do projeto no sentido de perceber toda a documentação no que concerne a execução das políticas públicas referentes as ações do PNAE.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na luta social, que deve ser de todos, por igualdade de oportunidade na educação, de forma plural, democrática e igualitária, depois de levantamento de informações, pesquisas de análises e registros, constata-se que a política pública de alimentação escolar se torna um importante mecanismo de transformação social. Numa perspectiva de inclusão social, ao avaliar todo o processo, isso acontece por meio do processo de monitoramento e avaliação que compõem o conjunto de metas e ações que fundamentam essa política.

O Plano nacional de alimentação escolar (PNAE) e seus cooperados, bem como seus órgãos de controle, promovem a diversidade cultural de alimentação escolar, o que historicamente, diminuiu significativamente os sérios problemas de nutrição alimentar no Brasil. E, atualmente, contribui com o educar e a sociedade em geral, quando respeita os cardápios regionais, assegura o direito de alimentação individualizada em virtude de estado ou condição de saúde e fomenta a economia local por meio da agricultura familiar e outros benefícios já citados no exposto.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento (Lei 11.947, Art.12, 1996).

A partir disso, o escrito consegue expor conhecimento e ampliar a compreensão sobre a finalidade social e política da alimentação escolar como direito humano. A alimentação escolar é um direito individual, garantido pela Constituição de 1988 do nosso País, e a oferta é uma obrigação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Trazer oportunidade de ascensão social, segurança alimentar, educação alimentar e aprendizagem àquelas famílias que, por muitas vezes, tem a alimentação escolar como a única refeição do dia é gratificante para quaisquer pais e para a escola, que para educar precisa conhecer a realidade do educando, conhecer sua bagagem cultural e suas necessidades.

Como direito humano, é garantido o direito à alimentação escolar, nenhuma pessoa pode ficar fora do sistema educacional sob alegação de não ter alimentação suficiente durante o período na escola. Pelo contrário, devem ter acesso ao ensino em igualdade de condições com os demais estudantes, de modo a conviver plenamente com toda a comunidade escolar e receber educação de qualidade. O acesso à educação e alimentação é um direito fundamental, e todos devem sustentar e qualificar a implementação desse direito: a garantia do aluno no ambiente escolar, o acesso ao mesmo currículo e de educação de qualidade, por fim, a existência de altas expectativas para todos os estudantes, é o que concluímos.

Para concluir, constatou-se que as políticas públicas de alimentação escolar no Brasil, tornou-se referência e vem assegurando a oferta de alimentação na escola, contribuindo para uma educação de qualidade e ajuda no combate do problema de desnutrição, historicamente superado o descontrole nutricional. E, ao cumprimento da obrigação legal de aquisição de gêneros da agricultura familiar vem fazendo seu papel. Mas, na prática social, a divulgação oficial dos atos administrativos para ciência do público em geral e a ampliação de cursos de

capacitação para todos os envolvidos na política de alimentação escolar, inclusive as merendeiras, ainda é uma deficiência a nível nacional.

## REFERENCIAS

BRASIL. MEC/FNDE. **Formação Pela Escola**: Programa nacional de formação continuada a distância nas ações do FNDE .8ºed., atual. Brasília, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Diário Oficial da União, 2009.

BEZERRA, José Arimatea Barros. Alimentação e escola: significados e implicações curriculares da merenda escolar. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14, p. 103-115, 2009.

BRASIL. Portal da Transparência. Controladoria Geral da União, 2019. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funções/12-educacao?ano=2019>.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 12.512, de 11 de outubro de 2011.

CHIZZOTTI, Antonio. Pesquisa em ciências humanas e sociais. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

CAMARGO, Rafaella Guimarães Moraes et al. Apesar dos avanços, os cardápios de escolas atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar ainda podem ser mais saudáveis. 2024.

DA SILVA FERNANDES, Jocielys Jovelino Rodrigues; DOS SANTOS ARAÚJO, Alfredina. MERENDA ESCOLAR DE QUALIDADE PARA ENSINO FUNDAMENTAL I DO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.

DE LIMA, Khetully Joaquim Cipriano; DA SILVA, Luciano Pereira; RIBEIRO, Vinícius Souza. O programa nacional de alimentação escolar (pnae) e a agricultura familiar brasileira: uma análise a partir da biblioteca digital brasileira de teses e dissertações (BDTD). **Revista Eixo**, v. 13, n. 1, p. 56-69, 2024

Evolução e desempenho da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no estado do Pará no período de 2011 a 2019. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. e3630, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i4.3630. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3630>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PINTO, Rafael Lavourinha et al. Percepções de escolares e merendeiras sobre alimentação escolar: uma análise por grupos focais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 34, p. e34017, 2024.

FACHIN, O. Fundamentos da Metodologia. 5ª edição- revista e atualizada pela norma da ABNT 14724, Editora Saraiva, 2005. p. 45. Disponível em: <http://maratavarepsictics.pbworks.com/w/file/etch/74302802/FACHIN-Odilia-fundamentos-de-Metodologia.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

LIBÂNIO, José Carlos. **Didática**. São Paulo. Cortez, 1996

MARTINS, Geany Cleide Carvalho et al. Evolução e desempenho da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no estado do Pará no período de 2011 a 2019. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 15, n. 4, p. e3630-e3630, 2024.

MARTINS, G. C. C.; SANTOS, W. M. dos; LOPES, M. L. B.; FILGUEIRAS, G. C.; COSTA, N. L.; ARAÚJO, J. G. de; LOUREIRO, J. P. B. de; SANTOS, M. A. S. dos.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico] 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.